

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5009834-81.2026.8.19.0500

AGRAVANTE: SERGIO AUGUSTO DIAS ALVES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIDO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pleito defensivo de concessão do benefício do livramento condicional ao apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A tese em debate trazida pela Defesa cinge-se à controvérsia de preencher, ou não, o agravante, os requisitos objetivo e subjetivos para o deferimento do livramento condicional, previstos no artigo 83 da Lei 7210/84.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão do benefício do Livramento Condicional disciplinado no artigo 83 do Código Penal exige o preenchimento dos seguintes requisitos objetivo e subjetivos, quais sejam: (I) cumprimento de mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes ou de mais da metade, se reincidente em crime doloso; (II) comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e (III) para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberto não voltará a delinquir.

4. O agravante preenche o requisito objetivo, consistente no lapso temporal pois, condenado à pena total de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pelo cometimento dos crimes de furto qualificado e roubo simples e circunstanciado, cumpriu, conforme se constata no Relatório da Situação Executória, gerado em 23/07/2026, pela assessoria desta Desembargadora, o total de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, o que corresponde a 64% (sessenta e quatro por cento) da pena cumprida, com término previsto para 15/09/2029.

5. Contudo, constata-se do presente feito que não há comprovação de que tenha atendido o requisito subjetivo para a concessão da benesse, tal como concluiu a Juíza *a quo* na decisão vergastada, considerando, para tanto, que: (i) não basta a classificação no índice “Neutro” desde 13/01/2024, como consta em sua Transcrição da Ficha Disciplinar; (ii) após favorecido com benefício anterior - visita periódica ao lar -, descumpriu as condições que lhe foram impostas, sendo considerado evadido do sistema prisional, na data de 30/12/2023, com recaptura no dia 13/01/2024, o que evidencia a quebra de compromisso assumido com o Estado e a ausência de autodisciplina e responsabilidade quando em sociedade, com comportamento insatisfatório durante a fruição de benefícios da execução da pena e (iii) não desempenhou qualquer atividade laborativa ou educacional no curso da execução penal.

6. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para análise da concessão, ou não, dos benefícios previstos na fase de execução penal, deve o Julgador indicar elementos extraídos da execução da sanção, como, aqui, ocorreu, em que a Juíza de 1º grau individualizou a conduta do recorrente, indicados os motivos de fato e de direito em que se baseou sua decisão, ponderando todas as circunstâncias que permeiam o apenado durante o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta.

7. A capacidade do apenado de retornar ao convívio social, de forma segura e responsável, deve ser observada de forma global, considerando todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 (doze) meses anteriores ao pleito do benefício, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1161: A valoração do requisito subjetivo para a concessão do

livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

8. O sistema progressivo de cumprimento de pena exige atenção e cautela na concessão de benefícios, salientando-se que o cumprimento da reprimenda penal visa, entre seus objetivos, a resguardar a segurança da sociedade, concluindo-se, assim, que deve ser mantida a decisão vergastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Teses de Julgamento: A concessão do benefício do livramento condicional está condicionada ao preenchimento, pelo apenado, dos requisitos objetivo e subjetivos previstos no artigo 83 da Lei 7210/84.

Dispositivos relevantes citados: Lei 7210/84: artigo 112.

*Jurisprudência relevante citada: **STJ**: AgRg no HC n. 1.086.307/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 3/6/2026. Quinta Turma; HC 1033759 / SP HABEAS CORPUS 2025/0342590-1. Rel. Min. Maria Marluce Caldas. QUINTA TURMA. Data da publicação: 13/03/2026 e **TJRJ**: AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL 5019859-90.2025.8.19.0500. Rel. Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 13/03/2026 .*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº **5009834-81.2026.8.19.0500**, em que são Agravante **SERGIO AUGUSTO DIAS ALVES** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pleito de livramento condicional ao apenado (item 02 - fls. 25/27).

Aduziu o agravante, em suas razões recursais, em apertada síntese, que (item 02 - fls. 37/41): 1) o apenado foi recapturado em 13/01/2024, ou seja, há mais de dois anos, encontrando-se classificado no índice de comportamento "Neutro", não tendo registrado novas faltas disciplinares ao longo de todo esse período contínuo de segregação e submissão à disciplina carcerária; 2) o requisito objetivo (lapso temporal) para o benefício encontra-se plenamente satisfeito; 3) preenchidos os requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivos (comportamento satisfatório), a concessão do benefício constitui um direito subjetivo do apenado e 4) a jurisprudência veda a utilização de faltas disciplinares pretéritas, cujos efeitos já foram suportados pelo apenado (como o reinício da data-base para progressão em 12/01/24), para obstar benefícios atuais indefinidamente.

Por fim, requer o **deferimento do livramento condicional, com prequestionamento.**

Contrarrazões ofertadas (item 02 – fls. 66/68), requerendo o desprovemento do recurso.

Em sede de retratação, o Juízo *a quo* manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (item 02 - fls. 69).

A Procuradoria de Justiça (item 77), assim, manifestou-se: 1) não se sustenta a pretensão de obter o livramento condicional, tratando-se de agravante que, recentemente, se evadiu do sistema penitenciário, em 30/12/2023; 2) analisando o relatório da situação processual executória do agravante, consta no histórico a interrupção da execução com a fuga do apenado, constando o registro de recaptura e reinício do cumprimento da pena em 12/01/2024; 3) o agravante não preenche os requisitos subjetivos; 4) a valoração do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional não está vinculada ao período de 12 meses (CP, art. 83, III, "b") e 5) pelo desprovemento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e desprovido.

Veja-se:

Inicialmente, convém esclarecer que, o apenado possui em seu desfavor 03 (três) cartas de execução tombadas na Vara de Execuções Penais:

CONDENAÇÕES

Ação Penal	Pena Original	Vara	Trânsito em Julgado
Artigos			
0319023-94.2013.8.19.0001	2a0m0d - PRINCIPAL	27 VARA CRIMINAL DA CAPITAL	27/04/2015
Art. 155, § 4º, Lei 2848/40 - Código Penal ;			
0005178-34.2014.8.19.0001	5a4m0d - PENA	40ª Vara Criminal da Capital	18/08/2017
Art. 157, § 2º, Lei 2848/40 - Código Penal inc. II c/c art. 14, inc. II;			
0275627-23.2020.8.19.0001	4a6m0d - APELAÇÃO	36 VARA CRIMINAL DA CAPITAL	26/07/2022
Art. 157, CAPUT, Lei 2848/40 - Código Penal ;			

Feito este breve introdutório, insurge-se o agravante contra a decisão de item 02 (fls. 25/27), datada de 08 de maio p. passado, na qual a Magistrada *a quo* indeferiu o pleito de livramento condicional ao apenado, sob o fundamento: (...) “Em análise, verifica-se que o apenado ostenta histórico de evasão do sistema carcerário em 30/12/2023, sendo recapturado em 13/01/2024, o que frustrou o regular cumprimento da pena. Ressalte-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o requisito do bom comportamento durante a execução da pena, previsto no art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, deve ser aferido à luz de todo o histórico prisional do sentenciado, não se restringindo ao período de 12 (doze) meses mencionado na alínea “b” do mesmo dispositivo legal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se coloca no mesmo sentido (...) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de livramento condicional do apenado, nos termos do art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal. (...)

E, analisando-se o que dos autos consta, chega-se à conclusão de que não assiste razão ao recorrente em sua irresignação, ao sustentar que (item 02 - fls. 37/41): 1) o apenado foi recapturado em 13/01/2024, ou seja, há mais de dois anos, encontrando-se classificado no índice de comportamento "Neutro", não tendo registrado novas faltas disciplinares ao longo de todo esse período contínuo de segregação e submissão à disciplina carcerária; 2) o requisito objetivo (lapso temporal) para o benefício encontra-se plenamente satisfeito; 3) preenchidos os requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivos (comportamento satisfatório), a concessão do benefício constitui um direito subjetivo do apenado e 4) a jurisprudência veda a utilização de faltas disciplinares pretéritas, cujos efeitos já foram suportados pelo apenado (como o reinício da data-base para progressão em 12/01/24), para obstar benefícios atuais indefinidamente.

Pois bem.

A concessão do benefício do Livramento Condicional disciplinado no artigo 83 do Código Penal¹ exige o preenchimento

¹ Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

dos seguintes requisitos objetivo e subjetivos, quais sejam: (I) cumprimento de mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes ou de mais da metade, se reincidente em crime doloso; (II) comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e (III) para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Bom frisar, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para análise da concessão, ou não, dos benefícios previstos na fase de execução penal, deve o Julgador indicar elementos extraídos do cumprimento da sanção, trazendo-se à baila o seguinte aresto: (...) 5. O atestado de boa conduta carcerária não assegura automaticamente benefícios executórios; o Juízo pode valorar dados concretos do histórico prisional para concluir pelo não preenchimento do requisito subjetivo. (...)²

Ultrapassadas tais considerações, compulsando o feito, e em consulta ao Sistema de Eletrônico de Execução Unificado – SEEU -, verifica-se que a decisão recorrida será mantida, ponderando-se, para tanto, que, *in casu*, o **requisito objetivo** previsto no citado dispositivo legal está preenchido, pois condenado à pena total de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pelo cometimento dos crimes de furto qualificado e roubo simples e circunstanciado, cumpriu, conforme se constata no Relatório da Situação Executória, gerado em 23/07/2026, pela assessoria desta Desembargadora, o total de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

² BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 1.086.307/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 3/6/2026. Quinta Turma.

nove) dias de reclusão, o que corresponde a 64% (sessenta e quatro por cento) da pena cumprida, com término previsto para 15/09/2029:

CÁLCULOS DA PENA:

Regime Atual: **Semiaberto - ATIVO**

Pena Total Imposta: **8a9m24d**

Pena Cumprida Até Data Atual: **5a7m29d**

Pena Remanescente: **3a1m25d**

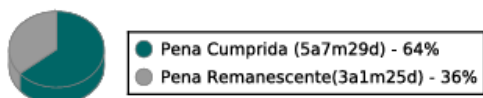
Total Interrupções: **7a2m17d**

Saldo dias Remidos: **0 dias (0 dias remidos - 0 dias perdidos)**

TÉRMINO DE PENA

Data prevista para o Término da Pena: **15/09/2029**

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE



Contudo, no presente caso, a despeito de preenchido o “lapso temporal”, ausente se mostra a “compatibilidade do benefício com os objetivos da pena” (artigo 123, III, da LEP) **ao se considerar que:**

01. não basta a classificação no índice “Neutro” desde 13/01/2024, como consta em sua Transcrição da Ficha Disciplinar (item 02 – fls. 49/50):

Índice de Comportamento

Classificado em 13/01/2024 na Unidade SEPPENFM no índice de comportamento Neutro

02. após favorecido com benefício anterior - visita periódica ao lar -, descumpriu as condições que lhe foram impostas, sendo considerado evadido do sistema prisional, na data de 30/12/2023, com recaptura no dia 13/01/2024, o que evidencia a quebra de compromisso assumido com o Estado e a ausência de auto-disciplina e responsabilidade quando em sociedade, com comportamento insatisfatório durante a fruição de benefícios da execução da pena:

(i) Transcrição da Ficha Disciplinar (item 02 - fls. 49/50):

Ocorrência	Unidade	Procedência	Dt Evento	Dt Prisão	Evento
Ingresso	SEAPFM	DP035	30/11/2020	30/11/2020	
Fuga/Evasão	SEAPPC		30/12/2023		Evasão
Reingresso	SEAPFM	DP048	13/01/2024	12/01/2024	Recaptura

(ii) Relatório da Situação Processual Executória:

Tipo: **INTERRUPÇÃO**

Motivo: **FUGA**

Data: **30/12/2023**

Tipo: **PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO**

Motivo: **RECAPTURA/REINÍCIO DE CUMPRIMENTO**

Data: **12/01/2024**

Processos Seleccionados: **0005178-34.2014.8.19.0001, 0275627-23.2020.8.19.0001**

(iii) Ofício SEAP (item 176 do processo de execução):

Of. SEAP/SERVPCSC Nº5203
PARA - VEPRJ

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2023

Sirvo-me do presente para informar a V.S^a., que o apenado SERGIO AUGUSTO DIAS ALVES. Processo: 00851022620168190001 saiu para gozo de Visita Periódica à Família de NATAL/2023 às 06:00h e deveria ter retornado no dia 30/12/2023 até às 22:00h, o que não aconteceu, razão pela qual foi lançada a sua evasão no SIPEN e realizada comunicação aos órgãos competentes, Vara de Execuções Penais e Ministério Público.

Respeitosamente

03. Sérgio não desempenhou qualquer atividade laborativa ou educacional no curso da execução penal:

Movimentação

Ocorrência	Origem	Destino	Dt. Evento	Evento	Processo
transf.interna	SEAPFM	SEAPTD	05/12/2020	DETERMINAÇÃO SEAP	
transf.interna	SEAPTD	SEAPNH	14/02/2021	DETERMINAÇÃO SEAP	
transf.interna	SEAPNH	SEAPEM	04/02/2023	DETERMINAÇÃO SEAP	
transf.interna	SEAPEM	SEAPBM	01/05/2023	DETERMINAÇÃO JUDICIAL	00851022620168190001
transf.interna	SEAPBM	SEAPPC	09/08/2023	DETERMINAÇÃO JUDICIAL	00851022620168190001
transf.interna	SEAPFM	SEAPCN	21/01/2024	DETERMINAÇÃO SEAP	
transf.interna	SEAPCN	SEAPEM	28/04/2024	DETERMINAÇÃO JUDICIAL	
transf.interna	SEAPEM	SEAPIS	08/06/2025	DETERMINAÇÃO JUDICIAL	

Por tudo isso, extrai-se da análise pormenorizada dos autos que, o Juízo da Execução bem fundamentou a decisão vergastada, em estrita observância do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, individualizando a conduta do recorrente, e indicados os motivos de fato e de direito em que se baseou sua decisão, valorando-se todas as circunstâncias que permeiam o apenado durante o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, e registrando que o benefício pretendido não se coaduna, ao menos neste momento, com os objetivos da pena, uma vez que – repita-se - ausente qualquer comprovação concreta de possuir o reeducando a autodisciplina e senso de responsabilidade necessários para permanecer fora do sistema prisional em livramento condicional, sendo, neste sentido, o Julgado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE E FALTAS MÉDIAS. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE GOZO DE REGIME ABERTO. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. ANÁLISE DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, ressalvados casos excepcionais de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada na espécie. **2. A concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à segurança da sociedade e ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal.** 3. **Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ, a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.** 4. A prática de falta disciplinar grave, consistente no cometimento de crime durante o gozo de regime aberto, e de **faltas médias no curso da execução penal, evidencia histórico carcerário conturbado e ausência de comprometimento efetivo com o processo de ressocialização, justificando o indeferimento do benefício.** 5. Habeas corpus não conhecido."³

Ademais, a capacidade do apenado de retornar ao convívio social, de forma segura e responsável, deve ser observada de forma global, considerando todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 (doze) meses anteriores ao pleito da benesse, conforme recente aresto: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. **LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO.** RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional ao apenado, em razão do não preenchimento da condição subjetiva prevista em lei. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se o reeducando preenche os requisitos necessários para obter o benefício do livramento condicional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **É cediço que o livramento condicional é um instrumento de ressocialização, incumbindo ao Magistrado analisar, em cada hipótese, se o apenado possui ou não condições de ser gradativamente reinserido na sociedade. Contudo, sua concessão deve ocorrer com mais cautela e de forma gradual, na medida em que o condenado dispõe de maior liberdade, ao permanecer em contato direto com a sua família e com a sociedade.** 4. A situação do reeducando deve ser aferida com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, como forma de sopesar o tempo de cumprimento da sanção penal em regimes mais brandos, com a previsão do término da execução e o histórico penitenciário do condenado. Desse modo, o livramento condicional deve ser concedido se o apenado apresentar índice de reajustamento social, por se tratar de instrumento de ressocialização, não bastando o preenchimento do requisito temporal para a sua concessão. Precedente. **5. Na hipótese ora analisada, não obstante o tempo de pena cumprido e a ausência de faltas graves nos últimos doze meses, verifica-se que o réu já foi beneficiado anteriormente com**

³ BRASIL. STJ. HC 1033759 / SP HABEAS CORPUS 2025/0342590-1. Rel. Min. Maria Marluce Caldas. QUINTA TURMA. Data da publicação: 13/03/2026.

o livramento condicional em julho de 2019, porém, foi preso em flagrante logo depois, em julho de 2020. Como se não bastasse, além de não exercer atividades laborativas ou educacionais no presídio em que se encontra, o parecer psicológico aponta que o agravante não tem aptidão mínima para prover a própria subsistência mediante trabalho lícito. 6. Neste contexto, o decisum impugnado deve ser mantido, haja vista a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, em razão do histórico penal do acusado, que torna evidente o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 83, inciso III, e parágrafo único, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Desprovemento do Agravo. (...)”⁴, e tese firmada pela Corte de Superposição no Tema 1161: **A valoração do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**

Por fim, bem se sabe que o sistema progressivo de cumprimento de pena exige atenção e cautela na concessão de benefícios, salientando-se que o cumprimento da reprimenda penal visa, entre seus objetivos, a resguardar a segurança da sociedade, de acordo com as razões de decidir do aresto do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu pedido de livramento condicional, sob fundamento de ausência de preenchimento do requisito subjetivo.
2. Defesa sustenta que o agravante não possui infração disciplinar nos últimos 12 meses e vem cumprindo regularmente a pena desde a última falta, requerendo a concessão do benefício.
3. Ministério Público e Procuradoria de Justiça manifestaram-se pelo desprovemento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, especialmente diante de falta grave praticada anteriormente e do histórico prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão do livramento condicional exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal.
6. O bom comportamento carcerário, como requisito subjetivo, deve ser avaliado de forma global, considerando todo o histórico prisional, e não apenas o período de 12 meses anterior ao pedido, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.161).

⁴ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 5019859-90.2025.8.19.0500. Rel. Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 13/03/2026.

7. A prática de falta grave, ainda que pretérita, evidencia padrão de conduta incompatível com o grau de confiança exigido para a concessão do benefício.

8. Ausência de engajamento em atividades laborais ou educacionais e inexistência de registros positivos que demonstrem comprometimento com a ressocialização reforçam o não preenchimento do requisito subjetivo.

9. O juízo da execução penal, por seu contato direto com a situação do apenado, possui melhores condições para avaliar a viabilidade do benefício, devendo ser prestigiada sua conclusão.

10. Direito ao benefício há de ser ponderado com o direito da coletividade à segurança pública e à paz social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.⁵

Do exposto, observadas as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que acertada a decisão vergastada, devendo, assim, ser mantida.

.DO PREQUESTIONAMENTO DA DEFESA.

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais apontados pelo *Parquet*, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário: (...) 8. Prequestionamento, atendido, via a abordagem de todas as matérias relevantes como suscitadas. (...) (0847935-95.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 03/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

DISPOSITIVO

Por tais razões, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

⁵ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Processo nº 5002661-06.2026.8.19.0500 - Relator: Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Data do Julgamento: 09/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.